

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026

Institui a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de \_\_\_\_\_, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE** \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de \_\_\_\_\_, a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, destinada a assegurar o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem, o desenvolvimento integral e a conclusão da trajetória escolar dos estudantes público da educação especial, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, e o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, com suas alterações posteriores.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se educação especial a modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis, etapas e modalidades da educação, organizada na perspectiva inclusiva e ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino, com a disponibilização das medidas de apoio, dos serviços, dos recursos de acessibilidade e do atendimento educacional especializado necessários ao pleno desenvolvimento do estudante.

**Art. 3º** São destinatários desta Política os estudantes público da educação especial, assim compreendidos:

- I – pessoas com deficiência;
- II – pessoas com transtorno do espectro autista;
- III – pessoas com altas habilidades ou superdotação.

**Art. 4º** A Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva será executada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com atuação articulada com as unidades escolares, o Conselho Municipal de Educação, os órgãos de saúde, assistência social, direitos humanos e demais setores públicos e privados que concorram para a garantia dos direitos educacionais.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** A Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva rege-se pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana, não discriminação e respeito à diversidade;
- II – igualdade de condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- III – educação como direito subjetivo público e dever do Estado e da família;
- IV – sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- V – eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, informacionais, pedagógicas, tecnológicas, atitudinais e institucionais;
- VI – oferta de apoios adequados, individualizados e proporcionais às necessidades do estudante;
- VII – acessibilidade e desenho universal, sem prejuízo das adaptações razoáveis;

VIII – participação da família e do estudante, sempre que possível, nas decisões pedagógicas e institucionais;

IX – intersetorialidade das políticas públicas;

X – valorização dos profissionais da educação e formação continuada;

XI – equidade, justiça educacional e proteção integral;

XII – vedação de recusa de matrícula, cobrança adicional ou qualquer forma de segregação indevida.

**Art. 6º** São diretrizes da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva:

I – matrícula dos estudantes público da educação especial nas classes comuns do ensino regular, com garantia de atendimento, apoio e acessibilidade;

II – oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, de forma complementar ou suplementar à escolarização, conforme a necessidade do estudante;

III – organização de serviços e recursos de acessibilidade voltados à superação de barreiras que limitem a escolarização;

IV – adoção de práticas pedagógicas inclusivas, avaliação processual e flexibilizações pedagógicas compatíveis com o desenvolvimento do estudante;

V – garantia de comunicação acessível, inclusive por Libras, Braille, comunicação suplementar e alternativa, tecnologias assistivas e demais recursos pertinentes;

VI – promoção da educação bilíngue de surdos, quando cabível, assegurando Libras, língua portuguesa escrita e os apoios correspondentes;

VII – identificação, reconhecimento e atendimento das altas habilidades ou superdotação;

VIII – articulação entre proposta pedagógica, formação docente, gestão escolar e acompanhamento individualizado;

IX – produção e utilização de dados educacionais para planejamento, monitoramento e avaliação da política;

X – cooperação com a União, o Estado, instituições públicas e, quando necessário, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, observada a legislação vigente.

**Art. 7º** Constituem objetivos da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva:

I – universalizar o acesso dos estudantes público da educação especial à educação básica no Sistema Municipal de Ensino;

II – assegurar permanência qualificada, participação efetiva e aprendizagem com equidade;

III – ampliar e qualificar o Atendimento Educacional Especializado – AEE;

IV – fortalecer a formação inicial e continuada dos profissionais da educação para a educação inclusiva;

V – garantir acessibilidade física, pedagógica, comunicacional e digital em todas as unidades educacionais;

VI – instituir fluxos de identificação de barreiras e de definição de apoios pedagógicos e educacionais;

VII – prevenir a exclusão, a retenção indevida, a evasão, a infrequência e a escolarização precária;

VIII – assegurar o atendimento específico aos estudantes com TEA, observadas suas singularidades;

IX – estruturar estratégias de identificação e desenvolvimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação;

X – consolidar rede municipal articulada à Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

### **CAPÍTULO III DO DIREITO À MATRÍCULA, À PERMANÊNCIA E À APRENDIZAGEM**

**Art. 8º** É assegurada a matrícula dos estudantes público da educação especial em todas as etapas e modalidades ofertadas pela rede municipal, vedada qualquer forma de recusa, limitação de acesso, segregação compulsória ou exigência de condição prévia para ingresso ou permanência.

**Art. 9º** A matrícula do estudante público da educação especial será acompanhada da garantia das condições objetivas de acessibilidade, apoio pedagógico, recursos e serviços necessários, sem prejuízo da frequência à classe comum.

**Art. 10.** A ausência momentânea de laudo clínico, diagnóstico fechado ou documento equivalente não impedirá:

I – a matrícula do estudante;

II – o início da oferta de apoios pedagógicos e educacionais;

III – a adoção de medidas de acessibilidade e de acompanhamento escolar.

Parágrafo único. A escola e a Secretaria Municipal de Educação poderão utilizar registros pedagógicos, observações sistemáticas, escuta da família e avaliação educacional para adoção imediata de providências de apoio, sem prejuízo de encaminhamentos intersetoriais quando necessários.

**Art. 11.** A permanência e a aprendizagem do estudante serão asseguradas por meio de:

I – adaptações razoáveis;

II – flexibilizações curriculares e pedagógicas compatíveis com o currículo e com as necessidades do estudante;

III – materiais acessíveis e recursos de tecnologia assistiva;

IV – mediações pedagógicas adequadas;

V – avaliação formativa, processual, contínua e diversificada;

VI – planejamento colaborativo entre docentes, AEE, gestão escolar e família;

VII – medidas de prevenção à discriminação, ao bullying e à violência.

### **CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE**

**Art. 12.** O Atendimento Educacional Especializado – AEE constitui serviço da educação especial destinado a identificar, elaborar, organizar e disponibilizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem barreiras à plena participação dos estudantes, devendo ocorrer de forma complementar ou suplementar à escolarização.

**Art. 13.** O AEE será ofertado, prioritariamente, na rede pública municipal, preferencialmente em salas de recursos multifuncionais, centros de atendimento educacional especializado ou outros espaços pedagógicos equivalentes organizados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 14.** Excepcionalmente, o AEE poderá ser realizado em centro de atendimento educacional especializado da rede pública ou em instituição parceira sem fins lucrativos, devidamente

credenciada ou conveniada, quando demonstrada a necessidade pedagógica, a inexistência temporária de oferta suficiente pelo Município ou a conveniência do arranjo territorial, sem substituição da matrícula e da frequência do estudante na classe comum.

**Art. 15.** Compete ao AEE, dentre outras atribuições:

- I – identificar barreiras e necessidades educacionais específicas;
- II – elaborar plano de atendimento educacional especializado articulado ao trabalho da classe comum;
- III – orientar professores, equipe gestora e família quanto aos recursos e estratégias de acessibilidade;
- IV – produzir, adaptar e selecionar materiais pedagógicos acessíveis;
- V – apoiar o uso de tecnologias assistivas, comunicação alternativa, Braille, Sorobã, Libras, recursos de orientação e mobilidade e demais instrumentos pertinentes;
- VI – desenvolver estratégias de enriquecimento curricular para estudantes com altas habilidades ou superdotação;
- VII – registrar o acompanhamento e avaliar periodicamente os resultados do atendimento.

**Art. 16.** O AEE não substituirá as atividades da classe comum, nem constituirá espaço de escolarização paralela, salvo as hipóteses legalmente admitidas em regime excepcional e justificadas por ato técnico da autoridade educacional competente.

## **CAPÍTULO V DOS APOIOS, DA ACESSIBILIDADE E DAS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS**

**Art. 17.** O Município assegurará, progressivamente e conforme planejamento anual, condições de acessibilidade nas unidades educacionais, compreendendo:

- I – acessibilidade arquitetônica e urbanística;
- II – acessibilidade comunicacional e informacional;
- III – acessibilidade pedagógica e curricular;
- IV – acessibilidade digital e tecnológica;
- V – disponibilização de mobiliário, equipamentos e recursos adequados;
- VI – sinalização acessível e recursos de orientação;
- VII – transporte escolar acessível, quando ofertado pelo Município.

**Art. 18.** As adaptações razoáveis e os apoios individualizados deverão ser definidos com base na avaliação pedagógica, na eliminação de barreiras e na promoção da autonomia e da participação do estudante, observada a proporcionalidade e a adequação ao contexto escolar.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir protocolos, cadernos orientadores e instrumentos técnicos para padronizar os procedimentos de acessibilidade, avaliação pedagógica inclusiva, acompanhamento do AEE e articulação com as unidades escolares.

## **CAPÍTULO VI DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR E DE OUTROS SERVIÇOS DE APOIO**

**Art. 20.** O Município poderá disponibilizar profissional de apoio escolar ao estudante que dele necessitar, nos termos da legislação nacional, para auxílio nas atividades de alimentação, higiene, locomoção, comunicação, interação e demais atos da vida escolar que demandem suporte contínuo.

**Art. 21.** O profissional de apoio escolar:

I – não substitui o professor regente, o professor do AEE ou outros profissionais da educação;

II – não poderá assumir, isoladamente, a responsabilidade pedagógica pelo estudante;

III – atuará em articulação com a equipe escolar e conforme plano de apoio definido pela unidade educacional;

IV – terá atribuições, perfil e formação mínima definidos em regulamento.

**Art. 22.** A necessidade de profissional de apoio escolar será analisada a partir de avaliação pedagógica e funcional do contexto escolar, podendo ser revista periodicamente.

**Art. 23.** O Município poderá organizar, diretamente ou por meio de parcerias legalmente admitidas, outros serviços de apoio à inclusão escolar, tais como tradução e interpretação de Libras, guia-intérprete, instrutor de Libras, profissional de apoio à comunicação alternativa, orientação e mobilidade, transcrição e revisão em Braille, entre outros.

## **CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO, DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO**

**Art. 24.** As unidades escolares deverão assegurar o planejamento pedagógico inclusivo, com definição de estratégias, recursos, responsabilidades e formas de acompanhamento dos estudantes público da educação especial.

**Art. 25.** O Município poderá adotar, como instrumento de gestão pedagógica, o Plano de Atendimento Educacional Individualizado, o Plano de Desenvolvimento Individual, o Plano Educacional Individualizado ou outro documento técnico equivalente, sem caráter excludente ou burocratizante, destinado a:

I – registrar as barreiras identificadas;

II – definir apoios, recursos e adaptações;

III – estabelecer metas pedagógicas compatíveis com o currículo e com o desenvolvimento do estudante;

IV – organizar a atuação articulada entre escola, AEE, gestão e família;

V – monitorar a evolução do estudante.

**Art. 26.** A avaliação da aprendizagem do estudante público da educação especial observará critérios compatíveis com seu processo de desenvolvimento, com uso de instrumentos acessíveis, tempos diferenciados, mediações adequadas e diversificação de procedimentos, vedada a redução arbitrária de expectativas pedagógicas ou a retenção fundada exclusivamente em deficiência, transtorno ou condição pessoal.

**Art. 27.** Nos casos em que a legislação admitir terminalidade específica, esta somente poderá ser aplicada de forma excepcional, mediante processo pedagógico formal, fundamentado, registrado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, preservando-se o direito do estudante à continuidade de estudos e à certificação nos termos legais.

## **CAPÍTULO VIII**

## **DO ATENDIMENTO ESPECÍFICO A ESTUDANTES COM TEA E A ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO**

**Art. 28.** O atendimento aos estudantes com transtorno do espectro autista observará, além das diretrizes gerais desta Lei, medidas voltadas à redução de barreiras sensoriais, comunicacionais, comportamentais e pedagógicas, com organização escolar que favoreça regulação, previsibilidade, mediação qualificada e participação da família.

**Art. 29.** O Município promoverá estratégias de identificação, enriquecimento curricular, aprofundamento de estudos, aceleração, ampliação de oportunidades de pesquisa, criação, inovação e desenvolvimento de talentos para estudantes com altas habilidades ou superdotação, em articulação com a escola regular e o AEE.

### **CAPÍTULO IX DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 30.** A Secretaria Municipal de Educação implementará política permanente de formação inicial e continuada em educação especial e inclusiva para:

- I – professores da educação infantil, ensino fundamental e demais modalidades;
- II – professores do AEE;
- III – gestores escolares;
- IV – coordenadores pedagógicos;
- V – profissionais de apoio escolar;
- VI – equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 31.** A formação continuada abrangerá, entre outros temas:

- I – fundamentos legais e pedagógicos da educação inclusiva;
- II – desenho universal para a aprendizagem;
- III – avaliação inclusiva;
- IV – tecnologias assistivas;
- V – TEA;
- VI – deficiência intelectual, física, visual, auditiva e múltipla;
- VII – surdez e educação bilíngue;
- VIII – altas habilidades ou superdotação;
- IX – comunicação suplementar e alternativa;
- X – elaboração de planos individualizados e articulação entre classe comum e AEE.

### **CAPÍTULO X DA GESTÃO, DA GOVERNANÇA E DA INTERSETORIALIDADE**

**Art. 32.** Fica autorizada a instituição, por ato do Poder Executivo, de Comitê Municipal de Educação Especial e Inclusiva, com caráter consultivo, propositivo e de monitoramento, composto por representantes, no mínimo:

- I – da Secretaria Municipal de Educação;

- II – do Conselho Municipal de Educação;
- III – das unidades escolares;
- IV – da saúde;
- V – da assistência social;
- VI – das famílias;
- VII – da sociedade civil com atuação na área;
- VIII – de profissionais da educação especial e inclusiva.

**Art. 33.** Compete ao Comitê Municipal de Educação Especial e Inclusiva, dentre outras atribuições definidas em regulamento:

- I – acompanhar a implementação desta Lei;
- II – propor metas, indicadores e prioridades;
- III – sugerir fluxos de atendimento intersetorial;
- IV – acompanhar dados de matrícula, acesso, permanência, aprendizagem e atendimento;
- V – contribuir para a articulação do Município com a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Educação elaborará Plano Municipal de Implementação da Política de Educação Especial e Inclusiva, contendo diagnóstico, metas, cronograma, indicadores, estimativa orçamentária, estratégia formativa e definição de responsabilidades.

## **CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA E DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 35.** A participação da família será assegurada em todas as fases do processo educacional do estudante, especialmente no planejamento pedagógico, no acompanhamento da aprendizagem e na avaliação das medidas de apoio.

**Art. 36.** As unidades escolares deverão promover práticas permanentes de escuta, acolhimento e orientação às famílias, sem prejuízo da autonomia pedagógica da escola e do interesse superior da criança e do adolescente.

**Art. 37.** O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação desta Lei no âmbito de suas atribuições normativas e fiscalizatórias.

## **CAPÍTULO XII DO FINANCIAMENTO E DA INFRAESTRUTURA**

**Art. 38.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente ao órgão responsável pela educação, suplementadas se necessário.

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá utilizar recursos próprios, transferências constitucionais e legais, recursos do FUNDEB, programas federais e estaduais, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos admitidos pela legislação para financiar as ações previstas nesta Lei.

**Art. 40.** A implementação desta Política observará planejamento progressivo, com prioridade para:

- I – expansão do AEE;
- II – acessibilidade arquitetônica e pedagógica;

- III – formação continuada;
- IV – aquisição de materiais e tecnologias assistivas;
- V – estruturação de rede municipal de apoio técnico e pedagógico.

### **CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 41.** A Secretaria Municipal de Educação manterá sistema de monitoramento da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, com divulgação periódica de dados e resultados, resguardada a proteção de dados pessoais.

**Art. 42.** O monitoramento de que trata o artigo anterior deverá contemplar, sempre que possível:

- I – número de matrículas do público da educação especial por etapa e unidade escolar;
- II – cobertura do AEE;
- III – disponibilidade de salas de recursos e centros especializados;
- IV – oferta de profissionais de apoio e serviços correlatos;
- V – formação continuada realizada;
- VI – indicadores de permanência, participação e aprendizagem;
- VII – condições de acessibilidade nas unidades educacionais.

### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até \_\_\_\_\_ dias, podendo dispor sobre:

- I – fluxos operacionais de matrícula, identificação de barreiras e encaminhamento ao AEE;
- II – critérios de oferta e organização do profissional de apoio escolar;
- III – parâmetros para funcionamento de salas de recursos multifuncionais e centros de AEE;
- IV – instrumentos de planejamento individualizado;
- V – composição e funcionamento do Comitê Municipal de Educação Especial e Inclusiva;
- VI – metas e etapas de implementação.

**Art. 44.** Esta Lei será implementada em articulação com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 45.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_ / \_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

PREFEITO(A) MUNICIPAL

**MENSAGEM Nº \_\_\_\_/2026**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo **Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de \_\_\_\_\_**, com a finalidade de consolidar, em nível local, um marco normativo, pedagógico e administrativo voltado à garantia do direito à educação com acessibilidade, equidade, participação e aprendizagem para os estudantes público da educação especial.

A presente iniciativa legislativa se fundamenta no dever constitucional do Poder Público de assegurar educação como direito de todos e de promover condições efetivas de acesso, permanência, participação e sucesso escolar, sem discriminação e com observância da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e da proteção integral de crianças, adolescentes, jovens e adultos.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como nas diretrizes e orientações nacionais da educação especial e inclusiva emanadas dos órgãos competentes da educação nacional. De modo especial, a proposição guarda alinhamento com a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e com a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, instituídas no âmbito federal, reforçando o compromisso do Município com a implementação de uma educação inclusiva, articulada, planejada e orientada pela superação de barreiras que historicamente dificultam o pleno exercício do direito à escolarização.

A instituição de uma política municipal própria revela-se necessária porque, embora o ordenamento jurídico nacional já contenha fundamentos gerais sobre a matéria, cabe ao Município regulamentar, organizar e estruturar, de forma objetiva e permanente, os mecanismos locais de oferta da educação especial na perspectiva inclusiva, adequando-os à realidade de sua rede de ensino, às especificidades de seu território e às demandas concretas das unidades escolares, dos profissionais da educação, dos estudantes e de suas famílias.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado busca estabelecer bases sólidas para a organização da ação municipal, definindo princípios, diretrizes, objetivos, competências, instrumentos de governança, mecanismos de monitoramento, estratégias de formação continuada e parâmetros de oferta do atendimento educacional especializado, dos recursos de acessibilidade e dos apoios necessários ao processo de escolarização.

A proposta parte do reconhecimento de que a educação especial é modalidade transversal, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devendo ser ofertada preferencialmente na rede regular, com as medidas de apoio adequadas para garantir não apenas a matrícula, mas também a efetiva participação do estudante na vida escolar, o desenvolvimento de suas potencialidades e a aprendizagem em condições de equidade.

O texto legislativo também enfrenta questões centrais da política educacional inclusiva, tais como a vedação de recusa de matrícula, a impossibilidade de condicionamento do acesso escolar à apresentação prévia de laudo clínico, a necessidade de organização do Atendimento Educacional Especializado – AEE, a previsão de adaptações razoáveis, a garantia de acessibilidade pedagógica, comunicacional, arquitetônica e digital, a oferta de profissional de apoio escolar quando necessário e a promoção de estratégias específicas para estudantes com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação.

Outro aspecto relevante da matéria é o fortalecimento da atuação intersetorial. A experiência administrativa e pedagógica demonstra que a efetividade da educação inclusiva depende de articulação contínua entre educação, saúde, assistência social, direitos humanos e demais políticas públicas correlatas. Por isso, a proposição prevê mecanismos de coordenação e governança que permitam ao Município atuar de forma planejada, integrada e orientada por evidências.

A instituição da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva também contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão educacional, ao possibilitar o planejamento progressivo da expansão do atendimento, da formação dos profissionais, da adequação da infraestrutura escolar, da aquisição de recursos de tecnologia assistiva e da construção de fluxos mais claros para acompanhamento dos estudantes público da educação especial. Trata-se, portanto, de medida que qualifica a ação administrativa, fortalece a segurança jurídica das decisões da rede municipal e amplia a capacidade institucional do Município para responder, de maneira técnica e humanizada, às exigências contemporâneas da educação inclusiva.

Cumprido destacar, ainda, que a proposição não se limita a afirmar princípios abstratos, mas estabelece fundamentos concretos para a implementação de uma política pública estruturante, com vocação de permanência, continuidade administrativa e integração ao planejamento governamental, inclusive em articulação com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, o Projeto de Lei representa importante avanço institucional para o Município, na medida em que transforma em política pública local o compromisso com uma escola mais acessível, inclusiva, democrática e comprometida com o desenvolvimento integral de todos os estudantes, respeitando suas singularidades e promovendo justiça educacional.

Diante da relevância social, educacional e jurídica da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando de que sua aprovação representará significativo passo para o fortalecimento do sistema municipal de ensino e para a consolidação de uma educação pública de qualidade, inclusiva e orientada pela garantia de direitos.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2026.

---

**Prefeito Municipal**